

PROCESSO - A. I. N° 297895.0188/07-1
RECORRENTE - MWV FEITOSA MOTA (PÉ A PÉ CALÇADOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 2^a CJF n° 0245-12/08
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 21/08/2009

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0017-21/09

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A infração está caracterizada e foi reconhecida pelo recorrente, inclusive com o pagamento do imposto, discutindo apenas a aplicação da multa. Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido. Dispensada a multa. Modificada a Decisão recorrida. Pedido DEFERIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após as Decisões de Primeira e Segunda Instâncias que julgaram Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o recorrente apresentou a petição de fls. 105 a 110, intitulada de Recurso Voluntário, em que solicita dispensa, ao apelo da equidade, da multa indicada no lançamento de ofício.

O Auto de Infração foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$305,28, acrescido da multa de R\$183,16, em razão da “*falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual em processo de baixa*”.

Na petição de fls. 105 a 110, o recorrente explica que quatro lojas da empresa MWV Feitosa Mota e duas da SG Comércio de Calçados e Confecções Ltda. estavam em processo de baixa de inscrição cadastral, para que, no lugar delas, sem que houvesse solução de continuidade, fosse constituída uma nova empresa, a SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda. Diz que solicitou a seus fornecedores que não mais emitissem notas fiscais em nome das empresas em processo de baixa, porém essa solicitação não foi observada, o que ensejou a lavratura de vários Autos de Infração. Foram acostadas aos autos fotocópias de contratos sociais e de alterações contratuais, bem como cópias de *e-mail* trocados entre o recorrente e seus fornecedores.

Ressalta que, ao tomar conhecimento das autuações, procurou a repartição fazendária competente e se deu por intimado em todos os Autos de Infração lavrados e, de pronto, efetuou o recolhimento dos valores referentes ao ICMS lançado. Aduz que as mercadorias apreendidas foram entregues à SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda., que ficou como fiel depositária. Salienta que todo o ICMS lançado foi pago, porém questiona a aplicação de multa, já que agiu de boa-fé e dentro dos trâmites legais, tendo sido o equívoco na emissão das notas fiscais causado pelos seus fornecedores.

Diz que o fato ocorreu próximo ao período do Natal, quando as compras de mercadorias se intensificam e, em consequência, aumentam as possibilidades de equívocos. Sustenta que o fisco não foi prejudicado, haja vista que o ICMS foi integralmente pago. Diz que a multa aplicada é extremamente injusta. Afirma que o lançamento tributário está comprometido pela ilegalidade, pois não violou norma da legislação tributária e nem cometeu ato irregular. Cita doutrina.

Ao finalizar seu arrazoado, o recorrente pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente quanto à multa indicada na autuação. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Requer que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do advogado da empresa.

Ao exarar o Parecer de fls. 117 e 118, a ilustre representante da PGE/PROFIS, inicialmente, ressalta que o Recurso Voluntário apresentado deve ser recebido, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, como um Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade, de competência da Câmara Superior do CONSEF.

Afirma a parecerista que, no seu entendimento, estão presentes nos autos os requisitos para a concessão da dispensa da multa requerida com base no art. 167, inc. I, do RPAF/99, pois: o imposto foi pago após a lavratura do Auto de Infração, e a mercadoria foi transferida para a empresa sucessora, o que diz demonstrar a boa-fé do autuado; os fornecedores das mercadorias foram informados do processo de baixa; o equívoco dos fornecedores é compreensível, tendo em vista as intensas vendas efetuadas no período natalino.

O Parecer de fls. 117 e 118 foi ratificado pelo procurador assistente da PGE/PROFIS.

VOTO

Com base no princípio da fungibilidade dos recursos, da ampla defesa e da celeridade processual, entendo que a petição denominada de Recurso Voluntário deve ser acolhida como sendo Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade.

O disposto na cabeça do artigo 159 do RPAF/99 prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa, ao apelo da equidade, por descumprimento de obrigação principal. Por seu turno, os §§ 1º e 2º do citado artigo preveem requisitos para a admissão do pedido de aplicação de equidade, conforme transcritos a seguir:

“§ 1º O pedido de aplicação de equidade deverá fundamentar-se em qualquer das seguintes circunstâncias e ser acompanhado, se for o caso, das devidas provas, sob pena de não ser conhecido:

I - ter o sujeito passivo sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal;

II - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação;

III - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração;

IV - ter o sujeito passivo agido por força maior ou caso fortuito.

§ 2º O pedido a que se refere este artigo será formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.”

Os requisitos previstos no § 2º foram atendidos, pois o Pedido de Dispensa de Multa foi interposto dentro do prazo regulamentar e está acompanhado da comprovação do pagamento do principal e dos seus acréscimos (fl. 57).

Quanto ao requisito previsto no § 1º, o recorrente argumenta que não causou prejuízo ao estado, pois agiu de boa-fé e não deu causa à irregularidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração (a emissão da nota fiscal em nome de empresa que se encontrava em processo de baixa).

De pronto, verifico que os argumentos trazidos pelo recorrente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º transcrito acima. Todavia, observo que o requisito previsto nesse citado parágrafo foi atendido sim, porém sob outro argumento.

Considerando que o recorrente previamente informou aos seus fornecedores a mudança na sua inscrição cadastral, era de se esperar que as notas fiscais fossem emitidas corretamente. A emissão de notas fiscais de forma equivocada foi um fato imprevisível, cuja concretização não poderia ter sido impedida pelo recorrente. Assim, a meu ver, o fato descrito nos autos se enquadra na hipótese de caso fortuito, prevista no inciso IV do § 1º do artigo 159 do RPAF/99.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 159 do RPAF/99, adentro ao mérito do Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade.

O exame das peças processuais, especialmente das fotocópias das alterações e dos contratos sociais acostados aos autos, comprova que a irregularidade descrita no lançamento foi causada pelos emitentes das notas fiscais, que não observaram a nova inscrição cadastral e, em consequência, continuaram emitindo as notas fiscais em nome de empresa que já estava em processo de baixa de inscrição cadastral. Dessa forma, creio que efetivamente o recorrente agiu de boa-fé e não deu causa à irregularidade que ocasionou a infração descrita na peça inicial deste processo administrativo fiscal.

Apesar de a acusação descrita no Auto de Infração estar devidamente caracterizada, a manutenção da multa ali indicada não puniria quem deu causa à emissão equivocada das notas fiscais. No caso em tela, a multa perderia o seu caráter educativo, pois o punido não fora o causador da irregularidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração. Essa consequência indesejável da manutenção da multa me convence da necessidade de deferir o presente pedido.

Por fim, saliento que nada impede que as intimações do recorrente sejam direcionadas ao endereço do seu advogado, porém o não atendimento dessa solicitação não acarretaria a nulidade do ato, haja vista que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte, estão previstas no artigo 108 do RPAF/99.

Pelo acima exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DEFERIMENTO do Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade, para excluir do Auto de Infração a multa imposta no percentual de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, DEFERIR o Pedido de Dispensa de Multa apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 297895.0188/07-1, lavrado contra MWV FEITOSA MOTA (PÉ A PÉ CALÇADOS), no valor de R\$305,28, devendo ser cientificado o recorrente da presente decisão e homologado o valor já recolhido, sem incidência da multa por descumprimento da obrigação principal.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS